

N.F. N° - 269439.0071/21-5
NOTIFICADO - LUCY MARIE TEMOTEO DE SÁ
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - SAT/DAT SUL/INFAS EXTERMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. Descrição da infração trata da ocorrência de doação, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “CAUSA MORTIS” de imóvel situado no Estado de Minas Gerais, devido ao falecimento da mãe da Notificada, comprovada por documentos constantes nos autos. Ofensa ao princípio da legalidade e ampla defesa. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõem os incisos II e IV, alínea “a” do art.18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/10/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$1.750,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 07/49v) alegando que o ITD exigido foi devidamente calculado sobre o único imóvel deixado como herança e recolhido para o Estado de Minas Gerais, conforme consta do Inventário Judicial (Processo nº 105100151619) da Vara de Justiça de 1^a Instância da Comarca de Governador Valadares – MG, bem como através da certidão de pagamento/desoneração do ITCD de 19/01/2011 e respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$2.104,05. Para embasar suas alegações anexa aos autos: inventário judicial e declaração do IR, onde informa o recebimento do valor da herança e do bem imóvel recebido.

Na Informação Fiscal (fl. 51/51v), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação apresentada, para em seguida esclarecer que o valor da Notificação Fiscal corresponde ao do inventário (R\$50.000,00) e que, com base neste documento, só existe bem no Estado de Minas Gerais. Pelo que entende inexistir ITD DOAÇÃO, opinando pela improcedência da exigência.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$1.750,00 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que a Notificada deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2017, ano calendário 2016.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Em síntese, a Notificada alega que o ITD exigido foi devidamente calculado sobre o único imóvel deixado como herança e recolhido para o Estado de Minas Gerais, conforme consta do Inventário Judicial (Processo nº 105100151619) da Vara de Justiça de 1ª Instância da Comarca de Governador Valadares – MG, bem como através da certidão de pagamento/desoneração do ITCD de 19/01/2011 e respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$2.104,05.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que o valor da Notificação Fiscal corresponde ao do inventário (R\$50.000,00) e que, com base neste documento, só existe bem no Estado da Minas Gerais. Pelo que entende inexistir ITD DOAÇÃO, opinando pela improcedência da exigência.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da legalidade.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)”

Do exame das peças processuais, verifico a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

Restou comprovado tratar-se da ocorrência de uma Transmissão “*Causa Mortis*” de imóvel situado no Estado de Minas Gerais, devido ao falecimento da genitora da Notificada (fls. 16/19). Conquanto a acusação fiscal trata da existência de uma doação, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a” do art. 18, ambos do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificante determinar com segurança, de forma clara e objetiva, a infração cometida, de forma condizente e inquestionável. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 18 São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

Diante de tais constatações conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art. 18 do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é NULO, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, a Notificação Fiscal nº **269439.0071/21-5**, lavrada contra **LUCY MARIE TEMOTEO DE SÁ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR